



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.891 - SP (2009/0037269-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10)
2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.891 - SP (2009/0037269-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **COE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim exarada que manteve o acórdão recorrido ratificando a ocorrência da prescrição da ação e a extinção do processo pela ausência de citação válida do executado em tempo hábil (fls. 80/82e).

Nas razões recursais (fls. 87/93e), a agravante alega que, conforme o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 219, § 1º, do CPC aplica-se à legislação tributária, no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação – o termo inicial do prazo prescricional é a data da propositura da ação. Aduz que, tendo a decisão agravada considerado que os créditos tributários foram constituídos em 1992, sendo a execução proposta em 1996, não se perfez o prazo prescricional quinquenal constante do art. 174 do CTN. Aduz que o fato de não ter havido citação não justifica a ocorrência da prescrição, pois a demora pode ter sido ocasionada pelo Poder Judiciário. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja declarada a não ocorrência da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.891 - SP (2009/0037269-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10)
2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 80/82e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 51e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento de execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse prazo.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, além de dissídio entre julgados, violação do art. 174, par. único, do Código Tributário Nacional, pleiteando a reforma do acórdão a fim de que seja afastada a prescrição do crédito tributário.

Sem contrarrazões (fl. 67e) e negado seguimento ao recurso especial (fls. 69/71e), foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido assim fundamentou a negativa de provimento do recurso especial (fl. 50e):

O débito inscrito na dívida ativa diz respeito a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituído mediante Declaração de Rendimentos, cujos débitos venceram em 28.02.1992, 31.03.1992, 30.04.1992, 29.05.1992, 30.06.1992, 31.07.1992, 30.09.1992, 30.10.1992, 30.11.1992 e 30.12.1992, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Inscrito o débito na dívida ativa em 03.09.1996 e ajuizada a execução fiscal em 04.12.1996, e não tendo sido até o presente momento efetivada a citação do executado, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/98, ante a não efetivação da citação e não localização de bens penhoráveis, não havendo mácula no aresto recorrido, que declarou a ocorrência da prescrição da ação e extinção do processo pela ausência de citação válida em tempo hábil.

Assim, o entendimento firmado no acórdão recorrido está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o tema foi apreciado pelas turmas componentes da Primeira Seção nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação.

3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.

1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Com efeito, não houve a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06 (fls. 26/27e). Na antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, antes da modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, vigente à época, somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição. Diante da circunstância de que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Nacional providenciasse a citação do devedor, correto o reconhecimento da prescrição na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que esta Corte não pode examinar a alegação da parte no sentido de que "o fato de não ter havido citação não justifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a demora pode se dever a fato do judiciário e não do exeqüente" (fl. 92e), porquanto, além de se tratar de mera suposição, caracteriza inovação recursal incabível.

Assim, os argumentos apresentados não são aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0037269-3

AgRg no
Ag 1.160.891 / SP

Números Origem: 1230907 200703990390644 200903000000219 97150032591

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária